



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 612298/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 841/26 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Especial. Secretaria Estadual de Saúde. Termo de Convênio nº 11/2014. 1) Possibilidade de julgamento de mérito independentemente da arguição preliminar de Prescrição. Primazia da decisão de mérito. 2) A mera divergência interpretativa acerca da abrangência de rubrica contábil não tem o condão de justificar a devolução de recursos comprovadamente empregados pela Tomadora de Recursos na aquisição de material pertinente à consecução do objetivo da parceria celebrada. 3) Baixa materialidade de inconformidade de documento fiscal utilizado na prestação de contas. Improcedência da Tomada de Contas Especial e regularidade com ressalvas das contas.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SESA/PR)**, na pessoa de seu atual representante legal, o Secretário Estadual Sr. **CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**, em razão de solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná tendo em vista as irregularidades apontadas no Inquérito Civil nº 0124.20.000396/8 em relação à Prestação de Cotas Finais do Convênio nº 011/2014 (SIT 22747), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Harry Guido Greipel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autos distribuídos para minha relatoria por sorteio, conforme Termo nº 4971/25-DP (Peça nº 11).

A Tomada de Contas Especial nº 002/2023 foi instaurada por meio da Resolução nº 339/2024 de 20/03/2024 (fl. 21 e 22 da Peça nº 16) e processada no Protocolo nº 21.177.878-4 (Peça nº 16). Em suma, a medida decorreu de elementos apurados no Inquérito Civil nº MPPR 0124.20.000396/8, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro (Peça nº 4). Referido inquérito teve por objeto a apuração de supostas irregularidades que podem ter ensejado danos ao erário, entre o Termo de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira, firmado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba – SEB e a Fundação Harry Guido Greipel, resultando na desaprovação das contas relativas ao ano-base 2014.

A instrução da Tomada de Contas Especial teve início com a emissão do Relatório Preliminar (fls. 30 a 59 da Peça nº 16), em 20 de fevereiro de 2025, que consolidou os treze achados iniciais da auditoria, quais sejam:

Achado 1 - Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas: Falta da apresentação de extrato bancário de março/2015. Fundamento Legal: § 8º e § 9º do art. 18 e art. 19 da IN nº 61/2011;

Achado 2 - Utilização de recurso em rubricas não relacionadas no Plano de Trabalho: No plano de trabalho, há apenas a autorização de compra de Material Hospitalar, mesmo assim, o Tomador adquiriu Medicamentos sob a rubrica de Material Hospitalar. Fundamento Legal: Inciso I do art. 17 da Resolução nº 28/2011;

Achado 3 - Indícios de pagamento diverso ao objeto do convênio: Não tivemos acesso às Notas Fiscais do convênio, uma vez que não solicitamos estes documentos no processo de prestação de contas. Em geral, a análise dos lançamentos das despesas baseia-se no que o Tomador descreve nas informações das notas. Fundamento Legal: Inciso I do art. 17 e §1º do art. 18 da Resolução nº 28/2011;

Achado 4 - Os valores lançados como despesas, não têm correspondência nos extratos bancários e/ou os débitos que constam nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extratos bancários não têm despesas correspondentes lançadas no SIT (não existe conciliação bancária com as despesas realizadas): As despesas estão descritas corretamente no Sistema do SIT, no entanto, não estão batendo com os lançamentos dos extratos bancários. Há lançamentos nos extratos que não estão acompanhados de despesas, e despesas lançadas que não foram identificadas como saídas financeiras nos extratos. Nos extratos que foram disponibilizados não aparecem os destinatários desses recursos, então esta conferência se deu primordialmente por valores. Fundamento Legal: § 4º do art. 13 e inciso I do art. 17 da Resolução 28/2011 do TCE/PR;

Achado 5 - Documento apresentado com duplicidade de informação, com indícios de irregularidade e/ou documento falso: O Extrato Bancário do mês de abril de 2015 apresentado no SIT, está incorreto, com períodos e valores em duplicidade. Fundamento legal: parágrafo único e caput do art. 19, da Resolução 28/2011 do TCE/PR;

Achado 6 - Pagamento de taxas bancárias: Foram encontrados nos extratos bancários comprovação de pagamento de taxas bancárias. Fundamento Legal: inciso VII do art. 9 e § 4º do art. 13 da Resolução 28/2011 do TCE/PR;

Achado 7 - Prática de nepotismo - Suposto conflito de interesse e prejuízo à independência da fiscalização das contas por membro do Conselho Fiscal, configurado por parentesco com responsável em elaborar as prestações de contas: Foi constatado que um membro titular do Conselho Fiscal, possui relação de parentesco com a Contadora da Entidade, ocorrendo conflito de interesse em prejuízo à independência da fiscalização. Fundamento Legal: Súmula Vinculante 13 do STF e art. 37 da Constituição Federal.

Achados 8, 9, 11 e 12 - Suposta transferência a terceiros da execução do objeto do Convênio. Repasse do recurso do convênio para outra instituição por meio de Termo de Cooperação Técnica Administrativo e Financeiro firmado com a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba – SEB. Fundamento legal: Inciso IX, do art. 9º, da Resolução 28/2011 do TCE/PR.

Achado 10 - Transferência do patrimônio da FUNDAÇÃO por Comodato, com suposta utilização concomitante das instalações: Foi constatada a transferência integral das instalações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hospitalares e dos recursos financeiros, assim, a utilização concomitante das instalações hospitalares, pode implicar em grave prejuízo ao patrimônio da Fundação. Fundamento legal: arts. 64, 66 e 69 do Código Civil;

Achado 13 - Interpretação equivocada quanto ao escopo da fiscalização do Ministério Público:

Em relação ao alegado pelos representantes da Fundação, que existe o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pela aprovação da Prestação de Contas Finais do Convênio firmado com o Governo do Estado, demonstrando a regularidade da execução do convênio. Fundamento legal: Resolução nº 25/2011 e IN nº 61/2011.

Na ocasião, concluiu-se que o Tomador de Recursos deveria restituir aos cofres do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, o total de R\$ 283.933,14 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

Os agentes públicos integrados ao feito para fins de contraditório foram os seguintes: **Marília Lúcia Cavalheiro** (Presidente); **Robson Luiz Marcon** (Coordenador responsável pelo Convênio) e **Maria Rosilda Drevek** (Contadora da Fundação Harry Guido Greipel).

Em 30 de junho de 2025, foi elaborado o Relatório de Instrução (fls. 115 a 176 da Peça nº 16), contendo o registro das notificações expedidas, a análise dos pedidos de dilação de prazo, a apreciação dos documentos apresentados pelo Tomador e a classificação dos achados quanto à sua regularização, organizados entre saneados e não saneados. Esses elementos subsidiaram a elaboração do Relatório de Encerramento (fls. 212 a 257 da Peça nº 16), concluído em 7 de agosto de 2025, que consolidou os resultados da apuração e orientou as providências subsequentes.

Em suma, no curso da instrução processual foram sanadas a irregularidades relativas aos Achados 1 e 4 a 13, remanescendo, desta forma, os Achados 2 (utilização de recurso em rubricas não relacionadas no Plano de Trabalho) e 3 (indícios de pagamento diverso ao objeto do convênio), tendo sido quantificado o dano no montante de R\$ 167.486,29 (cento e sessenta e sete mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). A reponsabilidade pelo ressarcimento ao erário foi imputada aos seguintes agentes públicos: **Sra. Marília Lúcia Cavalheiro** (Presidente); ao **Sr. Robson Luiz Marcon** (Coordenador responsável pelo Convênio) e à **Sra. Maria Rosilda Drevek** (Contadora da Fundação Harry Guido Greipel).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução nº 50/26-CAGE (Peça nº 19), posicionou-se pelo sobrestamento do feito até a decisão final no âmbito dos autos 541093/17 que discute divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas sobre o tema prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, subsidiariamente, pela improcedência da Tomada de Contas Especial e reconhecimento da Regularidade com Ressalvas das contas relativas ao Convênio nº 011/2014 (SIT 22747).

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 90/26-1PC (Peça nº 22), discordou do posicionamento da unidade instrutiva, pugnando pela procedência da Tomada de Contas Especial com o respectivo reconhecimento da irregularidade das contas do Convênio nº 011/2014 (SIT 22747) e imputação de sanções aos responsáveis.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, pertinente é a manifestação da unidade instrutiva acerca da reabertura do Prejudicado nº 26 para deliberação dos tópicos abaixo indicados¹:

- a. Eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à

¹ Informação extraída do Despacho nº 965/25-GCILB do Processo nº 54109-3/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

data de instauração do processo; b. Apontar: b.1. Se há Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas Especiais, quando as contas são tempestivamente apresentadas pelos jurisdicionados, mas as Irregularidades e os Responsáveis não são tempestivamente apontados por este Tribunal; e b.2. Se o prazo dessa Prescrição iniciaria na data da prática do ato (ou cessação do ato continuado) ou na data de protocolo da Prestação de Contas da Transferência Voluntária ou Tomada de Contas Especial neste Tribunal.

Em que pese o objeto desta Tomada de Contas Especial guardar pertinência com o procedimento de uniformização de jurisprudência instaurada no âmbito desta Corte de Contas, acolho o posicionamento da unidade instrutiva (fl. 3 da Peça nº 19) quanto a existência de elementos suficientes para enfrentar o mérito das contas, primando-se, assim, pela efetiva resolução da demanda.

Adentrando no mérito, no tocante às manifestações da Comissão responsável pela instrução da Tomada de Contas Especial nº 002/2023 acerca do saneamento das irregularidades dos Achados nº 1 e 4 a 13, entendo que suas conclusões não se mostram teratológicas e basearam-se no conjunto probatório apresentados pelos indiciados, inexistindo nos autos, *a priori*, indícios de imprecisão ou de outros vícios que comprometam a lisura procedimental e a veracidade da informações e declarações constantes no Relatório Preliminar (fls. 30 a 59 da Peça nº 16), no Relatório de Instrução (fls. 115 a 176 da Peça nº 16) e no Relatório de Encerramento (fls. 212 a 257 da Peça nº 16).

Quanto ao **Achados 2** (utilização de recurso em rubricas não relacionadas no Plano de Trabalho), a Comissão, nas folhas nº 215 a 219 do Relatório de Encerramento (Peça nº 16), aponta violação ao inciso I do art. 17 da Resolução nº 28/2011, em razão de desvio na aplicação de recursos transferidos, eis que no plano de trabalho do Convênio nº 011/2014 (SIT 22747) consta a rubrica Material Hospitalar, não incluindo, desta forma, a aquisição de medicamentos, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, não está correta a Prestação de Contas Finais de Convênio, visto que, as despesas com material hospital informada não está correta, devendo ser excluídas as despesas com medicamentos, que não havia previsão para aquisição desses itens, conforme já demonstrado no Plano de Trabalho.

Foi apurado nas informações que o total de R\$ 166.578,29 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), **foi utilizado para aquisição de medicamentos, com isso, o valor das despesas com material hospitalar é de R\$ 253.142,94 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), e a Prestação de Contas Finais de Convênio deveria ser como segue demonstrado na planilha abaixo (...)**

Os indiciados, por sua vez, apontam o excesso de formalismo na interpretação da Comissão e, em suma, sustentam inexistir norma legal que exclua a aquisição de medicamentos do conceito de “materiais hospitalares”, não se podendo erigir códigos contábeis a balizar a prestação dos serviços hospitalares à população e a própria eficiência na prestação destes serviços (fl. 194 da Peça nº 16).

Alegam, ainda, que a aquisição de medicamentos se mostra absolutamente necessária à atividade hospitalar, inserindo-se dentro do conceito de “custeio do Hospital” previsto como objeto do Convênio nº 11/2014, definido em sua cláusula primeira (fl. 194 da Peça nº 16) e que a aquisição de medicamentos se mostrava vital para o início das atividades hospitalares previstas no Plano de Trabalho do referido ajuste (fl. 195 da Peça nº 16).

Pois bem, nas folhas nº 66 a 70 do Protocolo nº 13.123.213-6 Peça nº 8) consta o Plano de Trabalho que subsidiou a celebração do Termo de Convênio nº 11/2014, sendo verídica a informação da previsão genérica do seu objeto e para a aquisição de Material Hospitalar na rubrica 339030-36.

Em 06 de novembro de 2015 foi solicitada a celebração Aditivo de Valor ao Termo de Convênio nº 11/2014 (fl. 19 da Peça nº 9), ocasião em que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

protocolado o seguinte Plano de Trabalho pela Tomadora de Recursos (fl. 42 da Peça nº 9):

ANEXO III – PLANO DE APLICAÇÃO		
Discriminação ⁵	Custo Unitário	Total
DESPESAS CORRENTES - PARCELAS 1ª à 12ª		
3.3.90.30.7 - Gêneros Alimentícios	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
Frutas/Verduras/Frios/Carnes/ Outros alimentos em geral como, leite/café/pão/arroz/felão		
3.3.90.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização	R\$ 5.500,00	R\$ 66.000,00
Papel Toalha/Papel Higiênico/Produtos Limpeza e Desinfecção em Geral		
3.3.90.39.50 - Serviço Médico Hospitalar, odontológico e laboratorial	R\$ 68.000,00	R\$ 816.000,00
Plantões Médicos		
3.3.90.30.36 - Material Hospitalar	R\$ 35.000,00	R\$ 420.000,00
Medicamentos/soro/compressas/álcool/equipos/agulhas/seringas/ataadura/tuvas/gazes etc.		
Soma Despesas Correntes R\$	R\$ 116.000,00	R\$ 1.380.000,00
VALOR TOTAL (Correntes)	R\$ 115.000,00	R\$ 1.380.000,00
ADITIVO AO CONVÊNIO 11/2014 – PLANO DE APLICAÇÃO		
PARCELA 13ª		
Discriminação ⁵	Custo Unitário	Total
DESPESAS CORRENTES:		
3.3.90.39.50 - Serviço Médico Hospitalar, odontológico e laboratorial		R\$ 345.000,00
Plantões Médicos		
Soma Despesas Correntes R\$	R\$ 345.000,00	R\$ 345.000,00
DESPESAS DE CAPITAL:		
VALOR TOTAL (Correntes)		R\$ 1.725.000,00

O elemento de convicção indicia a boa-fé da Tomadora de Recursos, que, diante de interpretação razoável, adquiriu material (medicamento) indispensável à manutenção da sua atividade fim e com relação direta à consecução do objetivo da parceria celebrada (custeio do Hospital Harry Guido Greipel).

A unidade instrutiva, nas folhas nº 7 e 8 da Instrução nº 50/26-CAGE (Peça nº 19), retratou a seguinte contexto fático-probatório:

O Termo de Convênio nº 11/2014 diz claramente que os repasses são para o “custeio do Hospital”, então é crível que a administração do nosocômio tenha interpretado “medicamento” como material hospitalar necessário e essencial ao regular atendimento médico à população de Piên e região – que parece ser a finalidade última da parceria firmada entre a fundação e o município.

Cabe ainda considerar que a comissão de tomada de contas especial não apresentou indícios de inexecução de despesa, desvio de recursos financeiros ou materiais. Pelo contrário, no relatório final (peça 16, f. 120) a referida comissão aponta como fundamento da irregularidade o fato de que os gastos com medicamentos possuem elemento contábil próprio e não poderiam ser classificados como material hospitalar. Assim, segundo a comissão, não trata-se de mero capricho, mas sim da aplicação de determinação legal, na qual cada item deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

classificado segundo suas características e contabilizado em elemento de despesa específico.

Entretanto, no entender desta CAGE, apesar da ausência expressa do item “medicamentos” no plano de aplicação, tal conduta pode ser ressalvada, **visto que o objetivo geral da transferência pode ser considerando genérico e capaz de induzir os gestores da entidade tomadora ao entendimento de que as despesas com medicamentos fariam parte da parceria firmada com o município.**

Destaca-se também que a entidade Fundação Harry Guido Greipel de Piên foi extinta e sua gestora à época dos fatos, a Sra. Maria Lúcia Cavalheiro, faleceu em dezembro de 2022. Assim, no entendimento desta unidade técnica, não seria razoável aplicar a pena de ressarcimento de recursos às partes Robson Luiz Marcon, coordenador do convênio, e Maria Rosilda Drevek, contadora da entidade à época dos fatos, em virtude de faltas administrativas e de planejamento na elaboração do plano de trabalho há mais de 10 anos. **Pois há indícios de que os medicamentos foram efetivamente adquiridos e empregados na prestação de serviços de saúde à população, contribuindo assim para o atingimento dos objetivos convenias, mesmo que não estivessem explicitamente previstos no plano de aplicação.**

Cabe ressaltar que, **ao final da execução da transferência, o relatório circunstanciado, exarado pelo Sr. Antonio Hamilton Pinheiro Alves, considerou que as despesas ocorreram de acordo com o plano de trabalho:**

Tipo da Manifestação: Regular

Comentários: O CV 011/14 foi efetuada pelo Tomador a devolução dos rendimentos de aplicação financeira em 23/06/2016 e finalizada a transferência em 24/06/2016, e pela Concedente em 05/01/2017, conforme relatório final do fiscal, as transferências cumpriram o objeto do plano de Trabalho, os serviços prestados foram de boa qualidade e atenderam diversas especialidades de ortopedia, ginecologia, otorrino e outras especialidades não restritas somente ao município de Piên mas extensivo também aos municípios de Tijucas do Sul, Agudos do Sul, Mandirituba Campo do Tenente Quitandinha Rio Negro, atingindo as metas do Convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois se até o controle interno e o fiscal da transferência não apontaram anormalidades na aquisição de medicamentos com recursos da transferência, é de se esperar que os gestores entendiam tais dispêndios como regulares e necessários ao “custeio do Hospital”. (g.n)

Denota-se do exposto que os valores repassados foram utilizados para pagamento de despesas que guardavam pertinência com o objeto avençado (custeio do Hospital Harry Guido Greipel), sendo que a equipe de fiscalização da SESA/PR, mesmo tendo acesso aos relatórios e lançamentos de despesas em que o Tomador descreveu todas as informações das notas (fl. 37 da Peça nº 16), não suscitou a alegada inconformidade na aquisição de medicamentos ao longo de toda a execução do ajuste, atestando, ao final, o cumprimento do objeto.

Como se observa, não houve, no caso, efetivo desvio de finalidade, mas, tão somente, superveniente divergência interpretativa quanto ao alcance do termo “material hospitalar” do Plano de Trabalho, me parecendo coerente a conclusão de que as peculiaridades do caso concreto tornam a interpretação empregada pela Tomadora de Recurso plausível frente ao objeto e finalidade do plano de trabalho do Termo de Convênio nº 11/2014.

Nestes termos, entendo, em anuência ao posicionamento da unidade instrutiva, que a mudança de entendimento após 10 (dez) do encerramento da execução do ajuste e, por conseguinte, a determinação de restituição do montante gastos com medicamentos constituem comportamento contraditório com potencial de causar enriquecimento ilícito por parte da Administração, seja em razão da ausência de desvio de finalidade ou pelo fato dos medicamentos terem sido destinados à atender a população local no âmbito do Sistema Único de Saúde, merecendo destaque as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SESA acostadas nas folhas nº 231 a 235 do Relatório de Encerramento (Peça nº 16):

Conforme apresentado na planilha acima, o Tomador firmou vários contratos com o Município de Piên para a realização de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento de urgência e emergência, assim, a fonte de recurso não foi apenas da SESA/FUNSAÚDE.

[...]

Ainda, não é verdade que todo o recurso do convênio firmado com a SESA/FUNSAÚDE tenha sido repassado da FUNDAÇÃO para a SEB, uma vez que, as NF apresentadas estavam em nome do Tomador e também conforme a Listagem de Profissionais que consta no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, existiam profissionais cadastrado em nome do Tomador [...]

Ainda, todas as Notas Fiscais, apresentadas pelo Tomador foram inseridas no Protocolo como anexo, estando todas dentro do período de vigência do Convênio e tendo como destinatário a Fundação Harry Guido Greipel, assim, em relação a prestação de contas do convênio, não ocorreu repasse do recurso para a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Da mesma forma, o Relatório Circunstanciado – Final do Convênio, que consta de fls. 341, Protocolo nº 13.123.213-6, atestou que os objetivos foram alcançados e contribuíram com a qualificação do atendimento aos usuários do SUS, [...]

Em relação ao 8º Achado, podemos afirmar que do valor repassado à FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, no total de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), nos termos do Convênio nº 011/2014, foram utilizados o total de R\$ 1.201.963,24 (um milhão, duzentos e um mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao percentual de cumprimento do objeto de 87,10%, **não tendo sido realizado 100% devido ao fato de ser adquirido medicamento que não estava previsto no Plano de Trabalho.** (g.n).

A Primeira Câmara deste Tribunal, mediante Acórdão nº 1107/23², entendeu incabível a determinação de devolução de recurso em desacordo com o plano de trabalho quando restar comprovada a sua destinação à consecução de outras demandas indiscutivelmente relacionada à interesse público primário, conforme segue:

² Prestação de Contas de Transferência nº 187533/09. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a maioria dos recursos transferidos foi utilizada para manutenção de programas federais na área de saúde como o Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde - ACS, em especial para pagamento de pessoal destinado à execução desses programas.

Em nenhum momento a entidade comprovou nos autos que as despesas realizadas têm relação direta com o objeto pactuado.

Constata-se, portanto, que os valores repassados foram utilizados para pagamento de despesas que não tinham relação com o objeto avençado, denotando desvio de finalidade, ou seja, os valores recebidos foram utilizados para fins diversos dos previstos nos instrumentos que os subsidiaram.

Ademais, outra parte dos recursos também foi utilizada para pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho e sem relação com o objeto firmado, como é o caso do pagamento de artigos infantis para serem utilizados em outro programa desenvolvido pela entidade.

Por mais que a Associação desenvolva outros programas, impende consignar que os valores repassados pela municipalidade são de aplicação adstrita ao objeto estipulado no Termo de Convênio.

Importante asseverar que a devolução dos recursos não se aplica no caso em análise, vez que as verbas repassadas, embora em finalidade diversa da pactuada, foram utilizadas na execução de programas federais na área de saúde e outros programas sociais mantidos pela entidade.

Neste ponto em específico corrobora-se com o entendimento exarado pela unidade técnica, vez que não é razoável determinar a devolução integral dos recursos em razão de terem sido utilizados. Os recursos foram usados de forma distinta daquela estipulada no Plano de Trabalho, pois uma parcela foi destinada para manter o Programa, porém, a outra foi gasta para manter o funcionamento da APMI, em outros programas desenvolvidos pela Associação. Considerando que não há indícios de inexecução ou desvio de recursos, requerer a devolução integral na presente situação se enquadraria nas hipóteses de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O precedente ora mencionado ressoa com o mandamento do parágrafo único do art. 21 da LINDB³ que impõe parcimônia da esfera controladora por ocasião da constatação de vícios em ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sendo recomendada a adoção de medidas que solucionem a irregularidade sem impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça assentou em sua jurisprudência o dever de a Administração Pública indenizar aquele que prestou serviço ou forneceu bem que tenha se revertido em benefício daquela, independentemente da regularidade do ajuste ou título que tenha dado origem à despesa, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

[...]

6. O STJ reconhece que, **ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade**, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

7. **A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização**, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, **desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros**,

³ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221. (Resp. 2.045.450-RS).

Portanto, a mera divergência interpretativa acerca da abrangência de rubrica contábil não tem o condão de justificar a devolução de recursos comprovadamente empregados pela Tomadora de Recursos na aquisição de material (medicamento) pertinente à consecução do objetivo da parceria celebrada (custeio do Hospital Harry Guido Greipel).

Neste Termos, em anuência ao posicionamento da unidade instrutiva e em respeitosa divergência com a manifestação do *Parquet*, manifesto-me pela improcedência desta Tomada de Contas Especial quanto a irregularidade **do Achado 2 - utilização de recurso em rubricas não relacionadas no Plano de Trabalho.**

Dando continuidade, no tocante ao **Achado 3**, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SESA/PR aduz violação aos artigos 17, I; 18, §1º, e 19 da Resolução TCEPR nº 28/2011⁴ em razão de pagamento diverso ao objeto do convênio (fls. 219 e 220 Peça nº 16).

No caso, consta como destinatário da Nota Fiscal nº 14300 a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, portanto, pessoa jurídica diferente do Tomador do Recurso, o que, em tese, daria ensejo à devolução do montante de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais).

⁴ Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I - Empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência.

[...]

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, a Tomada de Contas Especial nº 002/2023 foi instaurada em razão da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná que, nos termos do Inquérito Civil nº 0124.20.000396/8 (Peça nº 4), havia imputado à Fundação Harry Guido Greipel a conduta de ter repassado a operacionalização da sua unidade Hospitalar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB).

Neste ponto, convém rememorar as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SESA esboçadas nas folhas nº 231 a 235 do Relatório de Encerramento (Peça nº 16):

Ainda, não é verdade que todo o recurso do convênio firmado com a SESA/FUNSAÚDE tenha sido repassado da FUNDAÇÃO para a SEB, uma vez que, as NF apresentadas estavam em nome do Tomador e também conforme a Listagem de Profissionais que consta no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, existiam profissionais cadastrado em nome do Tomador [...]

Ainda, todas as Notas Fiscais, apresentadas pelo Tomador foram inseridas no Protocolo como anexo, estando todas dentro do período de vigência do Convênio e tendo como destinatário a Fundação Harry Guido Greipel, assim, em relação a prestação de contas do convênio, não ocorreu repasse do recurso para a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Da mesma forma, o Relatório Circunstanciado – Final do Convênio, que consta de fls. 341, Protocolo nº 13.123.213-6, atestou que os objetivos foram alcançados e contribuíram com a qualificação do atendimento aos usuários do SUS, [...] (g.n)

Diante das conclusões da Comissão da SESA, me parece razoável sugerir que a incorreção da Nota Fiscal nº 14300 pode ter decorrido da alegada terceirização firmada entre a Tomadora de Recurso e a SEB (fl. 106 da Peça nº 16).

O conjunto probatório disponível no Protocolo n 21.177.878-4, especialmente o que consta nas folhas nº 83 a 113 e 193 a 210, evidencia a atuação colaborativa e objetiva das partes que representaram a Tomadora de Recursos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porquanto forneceram dados e farto acervo documental referentes a fatos ocorrido há mais de 10 de anos. Com tal comportamento, lograram êxito em esclarecer os questionamentos suscitados pela Comissão da SESA e em demonstrar a escorreita execução dos termos avençados no Termo de Convênio nº 11/2014, restando pendente mera inconformidade relativa à incorreta emissão de documento fiscal em nome de sua terceirizada (SEB) e no montante de R\$ 908,00.

O contexto retratado, salvo melhor juízo, indica não só a boa-fé das partes, mas, também, a plausibilidade de se presumir que a incorreção na emissão do referido documento fiscal, diante das peculiaridades do caso concreto, não denota, por si só, que houve, de fato, o uso dos recursos repassados em finalidade diversa daquela pactuada no Termo de Convênio nº 11/2014, mas mero equívoco na emissão da nota fiscal.

De toda forma, acolho como *ratio decidendi* as manifestações externadas pela unidade técnica nas folhas nº 8 e 9 da Instrução nº 50/26-CAGE (Peça nº 19) no sentido de que a inconformidade em comento pode ser ressaltada em virtude da sua baixa materialidade, visto que a despesa representa apenas 0,06% dos repasses.

Desta forma, em anuência ao posicionamento da unidade instrutiva e em respeitosa divergência com a manifestação do *Parquet*, manifesto-me pela improcedência desta Tomada de Contas Especial quanto a irregularidade Achado 3 - pagamento diverso ao objeto do convênio.

Em conclusão, diante do contexto fático e jurídico retratado na fundamentação desta decisão, proponho o julgamento pela improcedência desta Tomada de Contas Especial e pela Regularidade com Ressalvas das Contas dos responsáveis pelo Convênio nº 11/2014 (SIT nº 22747) em razão de inconformidade de documento fiscal apresentado em sede de prestação de contas.

3 – VOTO

Diante do exposto, em anuência com o posicionamento da unidade instrutiva e em respeitosa divergência com as conclusões do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Especial e pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas dos responsáveis pelo Convênio nº 11/2014 (SIT nº 22747) em razão de inconformidade de documento fiscal apresentado em sede de prestação de contas.

Com o trânsito em julgado, remeta o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das anotações de praxe, conforme previsto no inciso IX do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhe-o à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, em anuência com o posicionamento da unidade instrutiva e em respeitosa divergência com as conclusões do Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTE** esta Tomada de Contas Especial e **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos responsáveis pelo Convênio nº 11/2014 (SIT nº 22747) em razão de inconformidade de documento fiscal apresentado em sede de prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das anotações de praxe, conforme previsto no inciso IX do art. 175-L do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente